
FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

II

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

ALESSANDRA KNOLL
(Organizadora)

Atena
Editora
Ano 2022

II

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira

Assistente editorial

Flávia Roberta Barão

Bibliotecária

Janaina Ramos

Projeto gráfico

Camila Alves de Cremo

Daphynny Pamplona

Gabriel Motomu Teshima

Luiza Alves Batista

Natália Sandrini de Azevedo

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Luiza Alves Batista

2022 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do texto © 2022 Os autores

Copyright da edição © 2022 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena Editora pelos autores.

Open access publication by Atena Editora



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A Atena Editora é comprometida em garantir a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, evitando plágio, dados ou resultados fraudulentos e impedindo que interesses financeiros comprometam os padrões éticos da publicação. Situações suspeitas de má conduta científica serão investigadas sob o mais alto padrão de rigor acadêmico e ético.

Conselho Editorial**Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof. Dr. Alexandre de Freitas Carneiro – Universidade Federal de Rondônia

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Profª Drª Ana Maria Aguiar Frias – Universidade de Évora

Profª Drª Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa



Prof. Dr. Antonio Carlos da Silva – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Arnaldo Oliveira Souza Júnior – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Crisóstomo Lima do Nascimento – Universidade Federal Fluminense
Prof^o Dr^a Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia
Prof^o Dr^a Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Prof. Dr. Jadilson Marinho da Silva – Secretaria de Educação de Pernambuco
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. José Luis Montesillo-Cedillo – Universidad Autónoma del Estado de México
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia
Prof^o Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal do Paraná
Prof^o Dr^a Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Prof^o Dr^a Lucicleia Barreto Queiroz – Universidade Federal do Acre
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Universidade do Estado de Minas Gerais
Prof^o Dr^a Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Prof^o Dr^a Marianne Sousa Barbosa – Universidade Federal de Campina Grande
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas
Prof^o Dr^a Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Miguel Rodrigues Netto – Universidade do Estado de Mato Grosso
Prof. Dr. Pedro Henrique Máximo Pereira – Universidade Estadual de Goiás
Prof. Dr. Pablo Ricardo de Lima Falcão – Universidade de Pernambuco
Prof^o Dr^a Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof^o Dr^a Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador
Prof. Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares – Universidade Federal do Piauí
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof^o Dr^a Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Prof^o Dr^a Vanessa Ribeiro Simon Cavalcanti – Universidade Católica do Salvador
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins



Função política e social do direito e teorias da constituição 2

Diagramação: Gabriel Motomu Teshima
Correção: Mariane Aparecida Freitas
Indexação: Amanda Kelly da Costa Veiga
Revisão: Os autores
Organizadora: Alessandra Knoll

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

F979 Função política e social do direito e teorias da constituição 2 / Organizadora Alessandra Knoll. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2022.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5983-879-0

DOI: <https://doi.org/10.22533/at.ed.790222601>

1. Direito. 2. Lei. 3. Constituição. I. Knoll, Alessandra (Organizadora). II. Título.

CDD 340

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

www.atenaeditora.com.br

contato@atenaeditora.com.br



DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores desta obra: 1. Atestam não possuir qualquer interesse comercial que constitua um conflito de interesses em relação ao artigo científico publicado; 2. Declaram que participaram ativamente da construção dos respectivos manuscritos, preferencialmente na: a) Concepção do estudo, e/ou aquisição de dados, e/ou análise e interpretação de dados; b) Elaboração do artigo ou revisão com vistas a tornar o material intelectualmente relevante; c) Aprovação final do manuscrito para submissão.; 3. Certificam que os artigos científicos publicados estão completamente isentos de dados e/ou resultados fraudulentos; 4. Confirmam a citação e a referência correta de todos os dados e de interpretações de dados de outras pesquisas; 5. Reconhecem terem informado todas as fontes de financiamento recebidas para a consecução da pesquisa; 6. Autorizam a edição da obra, que incluem os registros de ficha catalográfica, ISBN, DOI e demais indexadores, projeto visual e criação de capa, diagramação de miolo, assim como lançamento e divulgação da mesma conforme critérios da Atena Editora.



DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Atena Editora declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código penal e no art. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, *desta forma* não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *e-commerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Todos os membros do conselho editorial são doutores e vinculados a instituições de ensino superior públicas, conforme recomendação da CAPES para obtenção do Qualis livro; 5. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.



APRESENTAÇÃO

A coleção “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” é uma obra de tema atual cujo foco principal é a discussão científica por intermédio de trabalhos diversos que compõem seus capítulos.

O objetivo central foi apresentar, de forma categorizada e clara, estudos desenvolvidos em diversas instituições de ensino e pesquisa do país e exterior. Em todos esses trabalhos a linha condutora foi o aspecto relacionado ao Direito e trazer à tona temas sociais e políticos relevantes para a coletividade.

A obra foi dividida em 2 volumes, para que o tema fosse debatido na sua complexidade e importância.

No primeiro volume, focou-se no direito à saúde e nas políticas públicas envolvendo a saúde coletiva, com destaque para assuntos relacionados à covid-19, que tiveram grande impacto na vida dos Brasileiros de março de 2020 até os dias atuais. Pela sua grande importância, o volume trouxe cinco artigos que debatem diretamente o tema da pandemia e suas repercussões. Além de outros trabalhos que focam na temática da saúde. Com destaque para dois artigos que debatem a judicialização da saúde e um trabalho que trata da saúde da mulher. Este volume da obra trouxe, ainda, dois artigos sobre os Conselhos municipais de saúde e encerra-se o volume 1 com dois artigos sobre seguridade social, que corresponde a um conceito mais amplo de saúde e dignidade.

O segundo volume inicia com um Manifesto, e uma crítica ao famoso “juridiquês” que acaba por distanciar as leis do povo. Em seguida, apresenta-se ao leitor ou à leitora temas diversos discutidos aqui com a proposta de fundamentar o conhecimento de acadêmicos, mestres e todos aqueles que de alguma forma se interessam pelo direito e sua complexidade. Finaliza-se o volume 2 desta obra com dois artigos sobre a formação em direito, as experiências discentes com os direitos humanos e uma reflexão acerca do trabalho do docente.

Deste modo a obra “Função política e social do Direito e Teorias da Constituição” apresenta uma teoria bem fundamentada nos resultados práticos obtidos pelos diversos professores e acadêmicos que arduamente desenvolveram seus trabalhos que aqui serão apresentados de maneira concisa e didática. Sabemos o quão importante é a divulgação científica, por isso evidenciamos também a estrutura da Atena Editora capaz de oferecer uma plataforma consolidada e confiável para estes pesquisadores exporem e divulguem seus resultados.

Alessandra Knoll


SUMÁRIO

CAPÍTULO 1..... 1

MANIFESTO DO JURISTA INFORMALISTA

José Henrique Bezerra Fonseca

Ricardo Russell Brandão Cavalcanti

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226011>

CAPÍTULO 2..... 14

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE LIXO


Ana Paula Valdez Barbosa

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226012>

CAPÍTULO 3..... 32

ISENÇÕES TRIBUTÁRIAS CONFERIDAS POR LEIS DE INICIATIVA PARLAMENTAR: CONSTITUCIONALIDADE ASSENTE QUE PODE, CONTUDO, GERAR PREJUÍZOS AS POLÍTICAS PÚBLICAS, NECESSIDADE DE ANÁLISE PLURALÍSTICA PELOS LEGISLADORES LOCAIS AO TRATAREM DO TEMA


Mayla Furlaneti Oliveira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226013>

CAPÍTULO 4..... 38

EMPODERAMENTO FEMININO POR MEIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA

Stela Leticia Henrique


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226014>

CAPÍTULO 5..... 52

UMA OUTRA CONCEPÇÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA É POSSÍVEL?

Claudio Oliveira Fernandes

Irandi Pereira

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226015>


CAPÍTULO 6..... 66

LA INCLUSIÓN DE LA CULTURA CONTRIBUTIVA EN LA ENSEÑANZA BÁSICA Y MEDIA SUPERIOR: UNA PROPUESTA PARA MÉXICO

Miguel Angel Medina Romero

Héctor Alcántar Rodríguez de la Gala

Alejandro Bustos Aguilar

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226016>


CAPÍTULO 7..... 74

A PERSECUÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL MULTICULTURAL E PLURIÉTNICO

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Joniel Vieira de Abreu

Marcelo Machado Costa Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226017>


CAPÍTULO 8..... 88

KAIOWÁ/PAĨ TAVYTERÃ: ESPAÇO DE REAFIRMAÇÃO DO DIREITO AO OGUATÁ PORÃ NA FRONTEIRA BRASIL/PARAGUAI

Andréa Lúcia Cavararo Rodrigues

Marco Antônio Rodrigues

Antonio Hilario Aguilera Urquiza

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226018>

CAPÍTULO 9..... 100


CONSUMO DE DROGAS LÍCITAS E O DIREITO À SAÚDE: UMA REVISÃO NARRATIVA

Luis Miguel Diniz Farias

João Pedro Leite Damasceno

Sarah Brunet Cavalcanti

Clésia Oliveira Pachú


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.7902226019>

CAPÍTULO 10..... 113

SERIA A IMPROBABILIDADE COMUNICACIONAL ENTRE O DIREITO E A CIÊNCIA ACERCA DO RISCO UMA AMEAÇA À GESTÃO RESPONSÁVEL E SUSTENTÁVEL DAS INOVAÇÕES NANOTECNOLÓGICAS?

Raquel von Hohendorff

Daniele Weber S. Leal

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260110>


CAPÍTULO 11..... 128

DIREITO POTESTATIVO: UMA PERSPECTIVA ACERCA DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO

Rosianne Aparecida da Silva Liberato

Pedro Henrique Oliveira

Laurentino Xavier da Silva

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260111>

CAPÍTULO 12..... 140


A (DES)HARMONIA ENTRE OS PODERES E OS LIMITES À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260112>

CAPÍTULO 13..... 158


CORRUPÇÃO SISTÊMICA E A DICOTOMIA EXISTENTE NA MODERNIDADE PERIFÉRICA

Luiz Eduardo Gunther

Letícia Gabriela Camargo Franco de Lima

Francelise Camargo de Lima

Pedro Franco de Lima


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260113>

CAPÍTULO 14..... 177

PROGRAMA DE ACESSORIA JURÍDICA POPULAR - PAJUP: DESENVOLVIMENTO DISCENTE EM DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS E A FAVOR DA COLETIVIDADE

Luciana Gomes da Silva

Arnaldo Vieira Sousa


 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260114>

CAPÍTULO 15..... 189

IDENTIDADE, PROFISSIONALIZAÇÃO E PROFISSIONALIDADE DOCENTE: UM PROCESSO DINÂMICO E CONTÍNUO

Marcelo Cesar Salami

Dirléia Fanfa Sarmento

 <https://doi.org/10.22533/at.ed.79022260115>

SOBRE A ORGANIZADORA..... 202

ÍNDICE REMISSIVO..... 203

CAPÍTULO 7

A PERSECUÇÃO PENAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO NO BRASIL MULTICULTURAL E PLURIÉTNICO

Data de aceite: 01/11/2021

Data de submissão: 09/12/2021

Paulo Sérgio de Almeida Corrêa

Professor Titular. Faculdade de Educação.
Instituto de Ciências da Educação.
Universidade Federal do Pará. Bacharel e
Especialista em Direito. Doutor em Educação
(Currículo). Poeta. Músico. Guitarrista.
Compositor
Belém – Pará
<https://orcid.org/0000-0002-9975-9919>

Joniel Vieira de Abreu

Doutorando em Direito pelo PPGD da
UNESA/RJ. Mestre em Educação pela UFPA.
Especialista em Direito pela UFPA. Especialista
em Ciências Sociais pela UFPA. Bacharel
em Direito pelo CEULS/ULBRA-Santarém.
Advogado militante. Professor na Graduação e
Especialização de cursos jurídicos
Belém – Pará
<http://lattes.cnpq.br/1748572799690125>

Marcelo Machado Costa Lima

Pós-Doutorando em Direito Constitucional-
Econômico pela Università degli Studi
“G.D’Annunzio” Chieti-Pescara em cooperação
interinstitucional com a Università di Roma Tor
Vergata. Professor Permanente do Programa
de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da
Universidade Estácio de Sá-UNESA/RJ
Rio de Janeiro – RJ
<http://lattes.cnpq.br/0304122355378917>

RESUMO: Definiu-se como objeto deste artigo a persecução penal em sociedade multicultural. O objetivo do estudo visou analisar o tratamento jurídico-penal ao fator cultural de agente, motivado por cultura diferente, para praticar crime. De que forma o fator cultural constitutivo de um agente, presumidamente criminoso e vinculado ao grupo cultural diferenciado, pode ser considerado como elemento relevante para se deflagrar a persecução penal? Na realização desta pesquisa, deu-se prioridade às fontes históricas do tipo bibliográfico e documental, mediante consulta a artigos científicos abrigados em diferentes periódicos, livros, sendo em destaque o livro de De Maglie (2017), no qual a autora aborda os crimes culturalmente motivados e os modelos penais. Destacou-se como fonte documental a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ser o instrumento que criou um novo projeto de sociedade reconhecendo o fator cultural como condição essencial a ser analisado pelo Estado em todas as ações envolvendo grupos culturalmente diferenciados. As conclusões permitiram perceber que em uma sociedade fundada no pluralismo cultural, como a brasileira, devem existir critérios que assegurem o deslinde da persecução penal para reconhecer na prática do agente se agiu ou não com relevante motivação cultural para perpetrar o delito, pois após uma análise minuciosa ao longo do processo, ter-se-á como resultado a aplicação da pena correspondente, ou, verificada sua inocência em face das dilações probatórias, a absolvição do réu.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Democrático de Direito. Persecução penal. Sociedade pluriétnica.

Fator cultural para o delito.

CRIMINAL PROSECUTION IN RULE-BASED DEMOCRACY IN MULTICULTURAL AND PLURIETHNICAL BRAZIL

ABSTRACT: The object of this article was defined as criminal prosecution in a multicultural society. The goal of the study was to analyze the legal-criminal treatment regarding the cultural factor of an agent, motivated by a different culture, to commit crimes. In what way can the constitutive cultural factor of an agent that is presumably criminal, and linked to a different cultural group, be considered as a relevant element to trigger criminal prosecution? In carrying out this research, priority was given to historical sources of the bibliographic and documentary type, by consulting scientific articles published in different journals, books, with emphasis on the book by De Maglie (2017), in which the author addresses culturally motivated crimes and criminal models. The 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil stood out as documentary source, for it was the instrument that created a new project for society, recognizing the cultural factor as an essential condition to be analyzed by the State in all actions involving culturally differentiated groups. The conclusions allowed to realize that, in a society based on cultural pluralism, such as Brazil, there must be criteria that ensure the unravel of criminal prosecution to recognize in the agent's practice whether or not they acted with cultural motivation to perpetrate the crime, because after doing a thorough analysis throughout the process, the result will be the application of the corresponding penalty, or, after verifying their innocence during evidentiary stage, the acquittal of the defendant.

KEYWORDS: Rule-based Democracy. Criminal Prosecution. Pluriethnic society. Cultural factor for crimes.

1 | INTRODUÇÃO

Após o período de 1945, o mundo foi marcado por diversas transformações, entre as quais se destaca o fenômeno da globalização, o avanço tecnológico e a constelação de direitos constitucional e legalmente reconhecidos aos homens, inclusive mediante declarações e pactos firmados por diversos Estados Nacionais.

O processo de globalização diminuiu, virtualmente, as distâncias territoriais no planeta terra. As sociedades de diferentes lugares do mundo passaram a se comunicar *via internet*, tornar-se conhecidas. Por meio do avanço tecnológico, passou a haver esse contato em tempo real.

Os direitos reconhecidamente a todas as pessoas também passaram a ser difundidos de forma universalizante, uma vez que pertencer à espécie humana torna os homens sujeitos de direitos que deveriam ser garantidos e protegidos pelo Estado.

É nesse contexto que a partir dos anos 1960 nos Estados Unidos, a pauta identitária, pelo reconhecimento das diferenças culturais, ganhou destaque a partir do movimento denominado "Panteras Negras"¹. A característica do movimento se deu por utilizarem como

1 Tratava-se de um movimento envolvendo pessoas afro-americanas, iniciado nos anos de 1960, que combatia os atos de violência policial praticados contra pessoas negras. Valorizavam a autodefesa dos negros em face à violência

fundamento das suas reivindicações o próprio arcabouço jurídico norte americano em que a livre manifestação de pensamento passou a ser avocada para se pleitear novos direitos.

Na sociedade brasileira a positivação jurídica da afirmação da diversidade, deriva da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sob o fundamento do respeito à dignidade da pessoa humana, objetivando promover o bem de todos sem quaisquer formas de discriminação, garantiu-se, inclusive, que as ações estatais estariam comprometidas com a valorização da diversidade e sua afirmação como parte estruturante de direito essencial, conforme sobressai no preâmbulo do referido texto constitucional:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988, portanto, expôs o multiculturalismo² existente na sociedade nacional. Mesmo sendo sua base de formação pautada no pluralismo cultural, por um longo tempo se “ocultou”, na história brasileira, a opressão violenta que resultou na negação de se ter uma sociedade edificada em torno da diferença.

Essa nova conjuntura posterior à Carta Cidadã promulgada em 05 de outubro de 1988, passou a desafiar o Estado, tanto na implementação das políticas públicas, como na interpretação e aplicação do direito envolvendo uma sociedade multicultural em face do Poder Judiciário.

O destaque aqui dado é na esfera da responsabilidade criminal, pois se tem uma Constituição com enunciados inovadores diante de um Código Penal de 1940, anterior à afirmação constitucional do pluralismo cultural.

Assim, elegeu-se como objeto deste artigo a persecução penal em sociedade multicultural, tendo o problema a ser analisado expresso na seguinte interrogação: De que forma o fator cultural constitutivo de um agente, presumidamente criminoso e vinculado ao grupo cultural diferenciado, pode ser considerado como elemento relevante para se deflagrar a persecução penal?

Visou-se com a pesquisa analisar o tratamento jurídico-penal diante do fator cultural de um agente, motivado por cultura diferente, para praticar crime.

advinda do Estado. Seu principal símbolo de luta, era o punho erguido para o alto. Reivindicava direitos civis e o fim da segregação racial. Em seu Programa de Dez Pontos, defendia: a liberdade; emprego pleno; o fim da roubalheira dos capitalistas; casa; educação; o ensino da história dos afro-americanos; isenção do serviço militar; o fim da brutalidade policial e dos assassinatos; liberdade aos negros aprisionados; julgamento por pares ou pessoas da comunidade; terra, pão, moradia, educação, roupas, justiça e paz. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/os-panteras-negras-e-o-movimento-racial-nos-eua.htm>. Acesso em: 05.12.2021.

² Destaque-se que “O multiculturalismo democrático defende o diálogo dentro da multiculturalidade das sociedades plurais. Ele visa o desenvolvimento humano e a justiça social” (MELO, 2015, p. 1497). Logo, tal situação sobressai como plenamente aplicável ao caso brasileiro.

A pesquisa é do tipo bibliográfico e documental com natureza de revisão de literatura. Os dados bibliográficos foram extraídos de artigos científicos capturados em diferentes periódicos consultados via *internet*, livros, sendo em destaque o livro de De Maglie (2017), no qual a autora faz uma abordagem sobre os crimes culturalmente motivados e os modelos penais.

Destacou-se como fonte documental a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, por ser o instrumento que criou um novo projeto de sociedade reconhecendo o fator cultural como condição essencial a ser analisado pelo Estado em todas as ações envolvendo grupos culturalmente diferenciados.

A pesquisa encontra-se organizada em três momentos. No primeiro, abordou-se ser a sociedade brasileira marcada desde a sua formação pelo pluralismo cultural. No segundo, enfatiza-se a nova relação entre Estado e sociedade após o advento da Constituição Cidadã, em que o respeito à diversidade de grupos com culturas diferentes obriga o ente estatal ao exercício de um verdadeiro Estado Pluriétnico. E, no terceiro, analisou-se a importância de se considerar o fator cultural na persecução penal quando se tem como réu na investigação um agente culturalmente motivado à prática delituosa.

21 O PLURALISMO CULTURAL DA SOCIEDADE BRASILEIRA

A sociedade brasileira foi construída com base no pluralismo. Antes do contato com a cultura europeia já se vivia aqui vários povos com língua, cultura, histórias diferentes. A diversidade étnica foi desconsiderada na expressão “povos indígenas” que deu um olhar ‘homogeneizador’ aos povos originários, sem considerar as diferenças culturais existentes entre eles próprios.

A evidência do confronto cultural é destacada com a introdução da cultura europeia que revelou grandes diferenças na forma de conceber o mundo e se relacionar com ele, onde a religião, modo de vestir, hábitos alimentares, práticas culturais, foram observados sob um olhar a partir da cultura europeia (GOMES, 2012).

Ainda nesse processo de formação da sociedade brasileira, no período colonial, a escravidão da mão de obra africana trouxe consigo o fator cultural desses povos. Na história oficial, assim como os povos originários foram homogeneizados pelo termo “povos indígenas”, os cativos trazidos do continente africano foram homogeneizados com a designação “escravos africanos”, impossibilitando uma reflexão mais aprofundada, visto que, a África é um vasto continente e os escravos traficados eram oriundos de vários países africanos com etnias diversas.

Sob uma perspectiva crítica da formação histórica da sociedade brasileira, pode-se considerar que esta é marcada pela eliminação física do “outro” ou pela sua escravização, gerando como resultado a forma violenta da negação da alteridade (MOREIRA e CANDAU, 2008).

O debate do multiculturalismo numa sociedade pluricultural, como o Brasil, marcada pelo conflito interétnico, é necessário para haver o reencontro com a própria história, um processo de redescoberta e reconstrução para projetar o “outro” enquanto protagonista que ao longo do tempo foi tido como insignificante na sua formação. Nota-se, contudo, que:

A problemática multicultural nos coloca de modo privilegiado diante dos sujeitos históricos que foram massacrados, que souberam resistir e continuam hoje afirmando suas identidades e lutando por seus direitos de cidadania plena na nossa sociedade, enfrentando relações de poder assimétricas, de subordinação e exclusão” (MOREIRA e CANDAU, 2008, p. 17).

Esse entrave criado ao longo do tempo na ocultação da diversidade na formação da sociedade brasileira, acarretou uma concepção deturpada da própria história nacional. A reparação a isso pela educação levou à criação, em 2008, do artigo 26-A na Lei nº 9.394/96, ao tornar obrigatório na formação básica, seja estabelecimento público ou privado, trabalhar o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena com fim de ensinar aos frequentadores da escola, por meio do conteúdo trabalhado em disciplinas, a contribuição desses povos na área social, econômica e política do país, assim como, sua resistência ao modelo dominador de matriz europeu:

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras (BRASIL, 1996).

Resta perceptível que a sociedade brasileira, desde sua formação, é marcada pelo pluralismo cultural envolvendo grupos étnicos diversos, mas que em sua maioria foram ocultados ao longo da história e marginalizados em decorrência dos processos civilizatórios dos quais tem sido alvo.

As questões afirmativas garantidas com a Constituição de 1988, representam marco divisor que não só reconhecem a diversidade, mas obriga que todas as ações nas relações Estado e sociedade visem reparar os danos nefastos causados a grupos que tiveram participação ativa na construção da sociedade nacional e foram sistematicamente reprimidos e invisibilizados devido a sua diferença.

3 I O ESTADO PLURIÉTNICO BRASILEIRO

A Constituição de 1988 alterou o modelo estatal ao criar o Estado Democrático de Direito. A principal característica desse modelo estatal está em unir com fundamento na democracia, tanto as ações do Estado por meio das políticas públicas, como o Direito em sua interpretação e aplicação aos casos concretos, com força terminativa, objetivando proporcionar igualdade substancial aos governados que demandam a intervenção do Poder Judiciário, a fim de solucionar determinados conflitos em torno dos direitos.

É o “asseguramento jurídico para garantir condições mínimas de vida ao cidadão e a comunidade” que deve ser compreendido como a grande novidade do Estado Democrático de Direito. Todavia, cabe ressaltar que:

Ao lado do núcleo liberal agregado à questão social, tem-se com este novo modelo a incorporação efetiva da questão da igualdade como um conteúdo próprio a ser buscado garantir através do asseguramento jurídico de condições mínimas de vida ao cidadão e à comunidade (STRECK e MORAIS, 2014, p. 61, 62).

A igualdade com fundamento nas relações democráticas, fomentadas pelo Estado, passou a ser motivo de se buscar não somente condições formais aos cidadãos, mas ganhou destaque a igualdade substancial, cuja finalidade dessa nova relação social é reduzir as desigualdades sociais entre os cidadãos, resultado do processo histórico em que lhes foi negado, pelo próprio ente estatal, a existência e o acesso às políticas públicas que atendessem as especificidades de grupos culturalmente diferentes, assim como, a interpretação e coação a se submeter ao Direito criado pelo dominador, sem qualquer reconhecimento do sistema de regras pertencentes as suas comunidades que são responsáveis pela manutenção e reprodução étnica e cultural.

Nesse novo modelo de Estado, a diversidade étnica foi reconhecida, ganhando destaque em vários artigos da Constituição do Brasil de 1988, a iniciar nos seus objetivos, art. 3º, inciso IV, quando se estabelece ser objetivo estatal promover o bem de todos, sem qualquer distinção a questões de origem racial: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

A partir de 1988, um novo projeto de sociedade nacional passou a ser construído, no qual a base de toda essa mudança adotou como fundamento a igualdade, justiça social e inviolabilidade de direitos fundamentais dos cidadãos. Sob essa paisagem analítica, verifica-se que:

O novo modelo de Estado criado com Constituição de 1988, obriga uma reestruturação do próprio projeto de sociedade a ser construído, em que a igualdade, justiça social e cumprimento das garantias fundamentais passam a estar na base desse processo de mudança das relações” (CORRÊA, ABREU e ABREU, 2021, p. 32).

O que se extrai do texto constitucional, é uma obrigação para que as ações estatais

sejam igualitárias, sem qualquer negação fundada em questões de raça, sexo, cor, idade ou outras formas de discriminação.

Fica evidente que as ações estatais igualitárias não visam descaracterizar os grupos que cultivam uma cultura diferenciada, mas reconhecer suas diferenças para afirmar e garantir sua diversidade. Sendo necessário **“um olhar horizontalizado”** no ato da criação das políticas públicas e criação do direito, para atender a todos os cidadãos sem qualquer distinção, mas também é preciso **“um olhar verticalizado”** na implementação das políticas públicas e na interpretação e aplicação do direito, de modo a considerar as diferenças existentes entre aqueles que estão submetidos ao arbítrio do Estado.

Essa finalidade estatal em garantir o elo do Estado com o Direito, sob o fundamento democrático, obriga-se implementar a igualdade substancial entre os cidadãos, fenômeno jurídico que se faz plenamente evidente quando se analisa a relação protagonizada com os povos indígenas.

Aos povos indígenas, nesse contexto do Estado Democrático de Direito, foi reconhecido sua diversidade cultural com o artigo 231, *caput*, da Constituição de 1988, que determinou: “São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.

O artigo 231 reconheceu o direito à diferença aos povos indígenas. As medidas estatais anteriores à Constituição de 1988, visaram integrar indígenas à sociedade nacional, num processo de “desindianização”, pois na concepção integracionista os povos indígenas viviam em ‘estado animista’, sendo o auxílio estatal em criar medidas para fazê-los superar esse estado e se converter em “povos civilizados”.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, além da inovação da relação entre Estado e grupos étnicos, assegurou o direito do índio em permanecer índio. Reconhece-se, portanto que essa Carta Política:

...foi um marco histórico no que tange os direitos dos índios, pois a partir dela foi estabelecido um novo relacionamento entre Estado e povos indígenas. A estes foi garantido o direito ao que os define como índios, como sua linguagem e tradição (LIBERATO e GONÇALVES, 2013, p. 102).

O integracionismo foi rechaçado pela Constituição de 1988. A diferença cultural que era apontada como problema na causa indígena, sob a égide do Estado Democrático de Direito, passou a ser valorizada e garantida como critério fundamental para se pensar a política estatal e a interpretação e aplicação do direito quando envolver grupos étnicos (COLAÇO, 2012).

Qualquer medida estatal, seja, na geração e implementação de políticas públicas, ou na criação, interpretação e aplicação do direito, quando envolver povos indígenas, deve ser considerado suas diferenças culturais – o fator cultural.

Seguindo esse entendimento, extrai-se do artigo 210, §2º da Constituição do Brasil

de 1988, que na efetivação do direito à educação ficou assegurado aos grupos étnicos a utilização da língua materna e processos próprios de aprendizagem como critério de respeito ao fato cultural: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”.

No âmbito da responsabilidade criminal, mesmo a Lei 6.001/73 (conhecida como Estatuto do Índio), ser anterior à Constituição de 1988, dois dispositivos, artigos 56 e 57, apontavam inovação com reconhecimento do fator cultural no cumprimento de pena em caso de condenação de agente indígena por infração penal:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte (BRASIL, 1973).

Esse reconhecimento do fator cultural de agente indígena no cumprimento de pena, quando condenado em ação penal, ganhou maior destaque com a Resolução nº 287 de 25/06/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) ao fixar diretrizes ao Poder Judiciário no caso de acusação, condenação e cumprimento de pena a pessoa pertencente ao grupo étnico.

Cabe destacar que a citada Resolução faz referência de forma mais aprofundada no cumprimento da pena de agente indígena considerando o fator cultural.

No artigo 7º, tem-se o respeito à diferença cultural ao considerar os mecanismos próprios da etnia que pertence o agente condenado para cumprimento de pena, ratificando o que já era previsto no Estatuto do Índio: “A responsabilização de pessoas indígenas deverá considerar os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertença a pessoa acusada, mediante consulta prévia”.

Na esfera da persecução penal, a Resolução estabelece procedimentos a serem considerados com o reconhecimento do acusado pertencente ao grupo étnico. O artigo 3º da Resolução previu ser a autodeclaração da pessoa como indígena, seja na audiência de custódia, ou em qualquer fase do processo, que se inclui no procedimento a observância ao fator cultural com: identificação da etnia, língua falada pelo grupo, grau de conhecimento do vernáculo português e remissão de cópia dos autos à Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em até 48 horas.

Outra relevância trazida pela comentada Resolução, reside na possibilidade de

realização da perícia antropológica de ofício, pelo juízo, ou a requerimento da parte, art. 6º, para se aferir o grau de compreensão do agente em relação à conduta perpetrada.

Diante do exposto, é compreensível que ao ser constituído o Estado Democrático de Direito, mediante a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, estabeleceu-se formalmente a garantia da igualdade substancial entre os cidadãos, assim como o reconhecimento da diversidade cultural revelou a sociedade multicultural brasileira.

Verifica-se, entretanto, que a questão da gestão das políticas públicas, assim como a interpretação e aplicação do direito, nos termos da ordem jurídica constitucional e leis correlatas, só ganha sentido considerando a diversidade existente no território nacional.

A mudança na relação com os povos indígenas ao garantir o seu direito à diferença, exemplifica aqui a dimensão proposta por esse novo modelo estatal em relação a grupos culturalmente diferentes.

Essa diversidade cultural sempre esteve presente na sociedade brasileira, visto que, o próprio processo histórico da formação social foi marcado pelo confronto direto entre grupos étnicos. O reconhecimento Constitucional pactuado em 1988, conferiu legitimidade às diversas culturas de grupos que habitam o mesmo território do Estado nacional e deixou evidente que a perspectiva multicultural moldura o Estado Democrático de Direito e este se constituiu um verdadeiro Estado Pluriétnico.

Somente garantindo o respeito e afirmando as diferenças culturais existentes, será possível atingir os relevantes objetivos fundamentais expressos no art. 3º, I, II, III, IV, da Constituição: “construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

4 | A PERSECUÇÃO PENAL EM CRIME CULTURALMENTE MOTIVADO

A regra no tratamento penal preceitua ser do Estado a legitimidade do direito de punir o infrator de norma penal, em razão de ser tal conduta definida como crime, ou seja, antijurídica e culpável. Assim, o tipo penal posto aos membros da sociedade tem como referência o modelo dominante instituído mediante normas e leis que, historicamente, desconsideraram as diversidades culturais de grupos minoritários.

Em sociedade multicultural, esse tratamento revela a limitação do modelo de direito penal estabelecido pelo ente estatal, visto que, desconsiderar o fator cultural de grupos que convivem num mesmo espaço, não é a melhor interpretação em face do fenômeno da globalização, a migração entre os povos e refugiados de guerras civis, tornando evidente o convívio de grupos com culturas diferentes, dividindo um mesmo território.

Na realidade brasileira, marcada pelo pluralismo cultural, a diversidade cultural está

imbricada em todas as relações envolvendo as pessoas. Todavia, existem grupos, como os povos indígenas e afrodescendentes, que interagem com a sociedade nacional, mas que mantêm em suas práticas rituais e modos de se relacionar seguindo sua concepção cultural de ver o mundo e interagir com ele.

O Código Penal brasileiro, instituído mediante Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, não faz nenhuma referência a crime culturalmente motivado. A prevenção punitiva prevista no Código, decorre de uma conduta **típica** (conduta tida como criminosa), **antijurídica** (prática em oposição ao direito) e **culpável** (juízo de reprovação sobre aquele que praticou fato típico e antijurídico e poderia e deveria ter agido de acordo com o Direito).

Considerar a diversidade cultural de um agente diante dessa sistemática formal adotada em processos jurídico-penais, isto é, aferir se a conduta praticada pelo agente de uma sociedade multicultural teve ou não motivação cultural, requer que sejam verificadas algumas fases que são determinantes para continuidade da persecução com a condenação ou não do agente, e que revelam toda a fragilidade do vigente sistema penal quando em confronto com a realidade cultural do outro, o que merece ser considerado em qualquer esfera da relação estatal, inclusive na persecução penal.

Inicialmente é necessário entender que se chama crime culturalmente motivado aquele em que o agente pratica uma conduta seguindo as normas do sistema cultural ao qual pertence. Conduta essa aceita como normal e incentivada pela comunidade por fazer parte da própria sobrevivência do grupo e da sua reprodução social.

Sob essa perspectiva, o crime culturalmente motivado está assim definido:

Trata-se um comportamento realizado por um sujeito pertencente a um grupo étnico minoritário, que é considerado crime pelas normas do sistema da cultura dominante. O mesmo comportamento, na cultura do grupo de pertença do agente, é, por outro lado, tolerado, aceito como normal ou aprovado, ou, em determinadas situações, é até mesmo imposto (DE MAGLIE, 2017, p. 70).

Para que uma conduta antijurídica possa vir a receber tratamento de crime culturalmente motivado, são necessárias três verificações sobre o caso concreto. A primeira, consiste unicamente no “indivíduo-autor do crime”. É verificado se o agente delinquente pertencente ou não a um grupo étnico. Caso não pertença, deixam de existir os elementos para justificar a motivação cultural do crime. Todavia, caso positivo, passa-se a segunda verificação. Nessa primeira verificação, o foco é o indivíduo objetivando unicamente a sua identificação em ser ou não de grupo minoritário (DE MAGLIE, 2017).

Na segunda verificação, devem ser observados dois aspectos. Primeiramente identificar o grupo de pertencimento do agente, pois será possível estudar seu universo cultural. Um segundo aspecto, almeja demonstrar se os membros do grupo de pertencimento reproduziriam a mesma prática delituosa, caso estivessem nas mesmas condições e circunstâncias em que se encontrava o agente. Caso esse aspecto não seja

contemplado, conclui-se estar diante de uma conduta isolada, individual do agente, sem qualquer vinculação específica entre fator cultural do indivíduo e o sistema de referência cultural do seu grupo étnico, excluindo o requisito fundamental para considerar enquanto um tipo de crime culturalmente motivado. Entretanto, se for contemplado, passa-se ao terceiro e último aspecto de verificação (DE MAGLIE, 2017).

Na terceira e última verificação, busca-se mostrar a existência ou não de conflito na relação intercultural do grupo étnico do imputado com o sistema jurídico do juízo da decisão. A finalidade desse grau é demonstrar de forma conclusiva as “diferenças entre os dois sistemas culturais” como motivo de se ter praticado a conduta delituosa. Caso, mesmo diante de uma alegação de motivação cultural de uma prática criminosa, isto é, o caso foi positivo nos dois graus anteriores, mas se não houver divergência entre os sistemas culturais, não se trata de crime culturalmente motivado, pois o que se busca como resposta é se a cultura do grupo minoritário conflita com a cultura do sistema penal usado como referência para dizer o direito e fazer justiça.

Observa-se que em decorrência da complexidade para se aferir a existência de crime culturalmente motivado é necessário a participação do “perito cultural” (antropólogo, sociólogo) para ter a devida comprovação, visto que, a autoridade judicial, via de regra, não tem conhecimento técnico para realizar os estudos relacionados ao universo cultural do grupo étnico do agente, assim como, das diferenças culturais entre culturas da sociedade dominante e a do agente (DE MAGLIE, 2017).

Diante dessa possibilidade, compreende-se que: “É por isso que, no mais das vezes, será desejável a intervenção de peritos qualificados, que esclareçam as características do grupo étnico do imputado e se atenham às diferenças entre cultura do grupo e cultura da sociedade anfitriã” (DE MAGLIE, 2017, p. 198).

Percebe-se que a persecução penal em sociedade multicultural, obriga o direito penal a incluir o fator cultural como elemento a ser admitido para todos os efeitos no tratamento jurídico-penal de agente pertencente a determinado grupo étnico.

Não se visa com inserção do fator cultural na esfera criminal criar um manto para eximir de punibilidade o agente com cultura diversa ao direito, cujos atos praticados impliquem em infração penal, mas garantir, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que uma conduta motivada pelo fator cultural seja reprimida como criminosa tendo por parâmetro a persecução penal modelada por valores multiculturais e pluriétnicos.

Nos termos do Código Penal brasileiro, uma vez reconhecido que a conduta criminosa decorreu de motivação cultural, haverá interferência na aplicação ou não da pena, isto é, na esfera da **culpabilidade**.

É equívoco recorrer à exculpante da **inimputabilidade** para isentar de possível pena um agente absolutamente capaz e maior de 18, sob a argumentação de que o fator cultural causa retardo mental do autor da conduta, em razão de não ter total compreensão dos efeitos de seu ato, principalmente se, durante a persecução penal, restou comprovado

seu pleno discernimento em relação ao resultado almejado.

Além disso, verifica-se que o fator cultural do agente não lhe retira a capacidade para o cometimento de determinado ato, porém, o leva a praticar uma conduta acreditando estar agindo em concordância com o que é permitido em seu sistema cultural de referência, isto é, ele tem consciência da ação praticada, pois em seu grupo étnico é aceita e incentivada. Logo, a excludente para a isenção da pena é o “**erro sobre a ilicitude do fato**”, conforme determina o art. 21 do Código Penal brasileiro.

No caso do Brasil, é evidentemente ser esse Estado-Nação uma sociedade multicultural, na qual o próprio ente estatal tem a obrigação constitucional de assumir uma postura pluriétnica, ao se tratar de delitos envolvendo agente pertencente a grupos afrodescendentes ou indígena, principalmente em matéria de rituais religiosos visando o sacrifício de animais ou uso de animais silvestres para fins de artesanatos devem, por força de lei, ser analisados sob o enfoque de crime culturalmente motivado, estendendo-se às demais condutas que, com base no fator cultural, motiva o agente a cometer o ato por ser prática indispensável da reprodução social do grupo étnico ao qual se vincula.

5 | CONCLUSÃO

Ser a sociedade brasileira multicultural e constitucionalmente fundada no pluralismo cultural é incontestável, assim como são incontroversas as evidências de que ao longo dos anos se buscou ocultar e dizimar os grupos com culturas étnicas diferentes do padrão civilizatório nacional resultante da força de lei, seja por meio da marginalização de sua cultura, ou, mediante ações do próprio Estado visando a implementação de políticas públicas integracionistas.

Todavia, com a garantia em texto constitucional e normas correlatas, que essa diferença deveria ser valorizada e criadas ações pelo próprio Estado para afirmá-las, protagonizou-se a segurança jurídica em que as reivindicações pela efetivação desse direito ganhou motivação legal para obrigar o ente estatal a funcionar com seu aparato jurídico e administrativo na direção da proteção e afirmação de grupos que eram marginalizados em razão das diferenças culturais.

No que tange à responsabilidade criminal, visto que se tem o imperativo ser o direito de punir uma competência institucional do Estado, questões como reconhecer a cultura do “outro” e inseri-la no tratamento jurídico-penal, alcançaram relevância no modo de proceder a aplicação do direito ao caso concreto.

Diante dos casos de possíveis crimes praticados por agentes aos quais se aplica o fator cultural durante a persecução penal, observa-se que as regras previstas no Código Penal devem ser apreciadas à luz do direito penal e processual penal fixadas na Constituição da República, assim como seguir normas expressas em lei específica instituída com o Estatuto do Índio e, mais recentemente, na Resolução 287 de 2019, do Conselho Nacional

de Justiça, que regulamentou os procedimentos e diretrizes a serem observadas quando o réu for proveniente de povos indígenas, contra quem transita acusação na esfera criminal.

Em uma sociedade fundada no pluralismo cultural, como a brasileira, devem existir critérios que assegurem o deslinde da persecução penal para reconhecer na prática do agente se agiu ou não com relevante motivação cultural para perpetrar o delito, pois após uma análise minuciosa ao longo do processo, ter-se-á como resultado a aplicação da pena correspondente, ou, verificada sua inocência em face das dilações probatórias, a absolvição do réu.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Cesso em: 06. Dez. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.001, de 19 de dez. 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial, Brasília, 21 de dez. 1973.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 06. dez. 2021.

BRASIL. **Resolução nº 287 de 25/06/2019**. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

COLAÇO, Thais Luzia. Os “Novos” Direitos Indígenas. IN: WOLKMER, Antonio Carlos; LEITE, José Rubens Moroto e (org). **Os ‘novos’ direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo – SP: Saraiva, 2012, p. 99 a 123.

CORRÊA, Paulo Sérgio de Almeida; ABREU, Joniel Vieira de; ABREU, Rose Melry Maceió de Freitas. O renascer dos povos indígenas para o direito no constitucionalismo brasileiro contemporâneo. IN: VASCONCELOS, Adailson Wagner Sousa de. **Teorias da justiça: justiça e exclusão**. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021.

DE MAGLIE, Cristina. **Crimes culturalmente motivados: ideologias e modelos penais**. São Paulo-SP: Revista dos Tribunais, 2017.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. São Paulo-SP: Contexto, 2012

LIBERATO, Ana Paula; GONÇALVES, Ana Paula Rengel. A proteção dos indígenas na Constituição de 1988. IN: SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, 2013.

MELO, José Wilson Rodrigues de. **Multiculturalismo, diversidade e direitos humanos**. XII Congresso Nacional de Educação – EDUCERE. PUC-PR. 26 a 29.10.2015. Disponível em: https://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/16058_10161.pdf. Acesso em: 06. dez. 2021.

MOREIRA, Antônio Flávio; CANDAU, Vera Maria. **Multiculturalismo: diferenças culturais e práticas pedagógicas**. 2ed. Petrópolis-RJ: Editora Vozes, 2008.

STRECK, Lênio Luiz; MORAES, Jose Luis Bolzan de. **Ciência política e teoria do estado**. 8ª ed. Porto Alegre - RS: Livraria do Advogado Editora, 2014.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à Justiça 1, 11, 12, 13, 26

Adolescência 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 63, 64, 106, 110

América latina 9, 94, 98, 129

Assessoria jurídica popular 7, 177, 178, 179, 181, 182, 184, 186, 187, 188

B

Benefício 24, 28, 35, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 47, 49, 182

Bolsa família 5, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 51

C

Cidadania 38, 40, 43, 51, 52, 54, 57, 58, 62, 64, 78, 94, 97, 98, 140, 158, 163, 171, 174, 180

Coletividade 4, 7, 16, 17, 21, 24, 26, 142, 144, 151, 154, 172, 174, 177, 178, 181, 186

Constituição 2, 4, 4, 14, 15, 16, 20, 22, 24, 27, 29, 30, 35, 37, 42, 49, 50, 52, 57, 58, 62, 64, 74, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 84, 85, 86, 88, 93, 94, 95, 96, 98, 100, 102, 127, 129, 130, 133, 141, 143, 144, 145, 146, 155, 156, 160, 163, 166, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 197, 199

Consumo de drogas 6, 100, 102

Corrupção 6, 158, 159, 160, 161, 163, 165, 166, 171, 172, 173, 174, 175

Cultura contributiva 5, 66, 68, 69, 70, 72

D

Direito 2, 4, 5, 6, 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 12, 14, 15, 21, 22, 23, 24, 29, 31, 32, 37, 39, 48, 49, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 61, 64, 67, 74, 76, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 101, 102, 107, 108, 109, 113, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 158, 159, 160, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 180, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 202

Direito à saúde 4, 6, 48, 100, 101, 102, 107, 108, 109

Direito potestativo 6, 128, 130, 131, 132, 135, 137

Direitos fundamentais 52, 53, 58, 79, 96, 140, 141, 144, 145, 153, 156, 172, 179, 182, 188

Direitos humanos 4, 7, 13, 47, 52, 53, 54, 55, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 86, 88, 95, 99, 110, 140, 141, 145, 152, 156, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188

Direito tributário 14, 15, 21, 23, 24, 29, 31, 67

Discente 7, 155, 177, 178, 180, 182, 185, 186

Divórcio impositivo 6, 128, 132, 135, 136, 137, 138, 139

Docente 4, 7, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199, 200, 201

E

Empoderamento 5, 38, 40, 44, 45, 48, 49, 50, 144

Ensino 4, 6, 20, 45, 66, 67, 76, 78, 81, 107, 126, 175, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 184, 187, 197, 199, 202

Estado democrático 5, 2, 8, 49, 74, 76, 79, 80, 82, 138, 141, 142, 143, 144, 150, 151, 152, 154, 158, 159, 160, 163, 164, 165, 166, 168, 173, 174, 175, 176

F

Fator cultural para o delito 75

I

Identidade docente 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 199

Inconstitucionalidade 14, 19, 23, 25, 27, 30, 33, 34

Infância 5, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 65, 106

Inovações nanotecnológicas 6, 113, 126

Isenção tributária 33, 34

J

Jurista 5, 1, 5

Justiça 1, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 18, 19, 25, 26, 28, 29, 30, 34, 40, 60, 76, 79, 81, 84, 86, 96, 128, 130, 135, 136, 137, 144, 147, 165, 167, 174, 178, 179, 180

L

Lava Jato 172, 174, 176

Leis de iniciativa parlamentar 5, 32

Liberdade 6, 14, 16, 43, 57, 59, 76, 86, 92, 135, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 169, 185

Liberdade de expressão 6, 57, 59, 140, 141, 142, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156

M

México 5, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 99, 126

Mobilidade transfronteiriça 88

Modernidade periférica 6, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 168, 169, 170, 171, 173, 174, 175, 176

Movimentos sociais 57, 60, 63, 159, 171, 173, 174, 177, 179, 181

P

Países periféricos 160, 161, 163, 165, 167, 174

Participação popular 166, 181, 183

Persecução penal 5, 74, 76, 77, 81, 82, 83, 84, 85, 86

Políticas públicas 4, 5, 32, 34, 36, 40, 43, 52, 54, 60, 62, 76, 79, 80, 82, 85, 94, 98, 103, 107, 109, 110, 155, 164, 174, 175

Povos indígenas 77, 78, 80, 82, 83, 86, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 95, 96, 97, 98, 99, 110

Programa social 38

S

Sociedade pluriétnica 74

Sustentabilidade 121, 123, 124, 125, 127



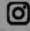
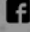
T

Taxa de lixo 5, 14, 19, 22, 25

Territorialidade Kaiowá/ Paĩ Tavyterã 88

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição



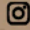

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

II

FUNÇÃO POLÍTICA E SOCIAL DO DIREITO

e teorias da constituição

 www.atenaeditora.com.br
 contato@atenaeditora.com.br
 @atenaeditora
 www.facebook.com/atenaeditora.com.br


Ano 2022

II